



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO nº 1001320-38.2013.5.02.0000 (DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO COM ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL E BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DE ARAUJÁ, BIRITIBA-MIRIM, COTIA, DIADEMA, EMBU, EMBU-GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, FRANCO DA ROCHA, GUARAREMA, GUARULHOS, ITAPECERICA DA SERRA, ITAQUAQUECETUBA, JUQUITIBA, MAIRIPORÃ, MAUÁ, MOGI DAS CRUZES, POÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, SANTA ISABEL, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPOS, SÃO CATETANO DO SUL, SUZANO E SÃO PAULO/SP

SUSCITADO: SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RELATOR: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

A entidade sindical suscitante propõe o presente dissídio coletivo econômico (ID 197825) contra a entidade acima indicada como suscitada, alegando, em linhas resumidas, que: (a) suscitado firmou compromisso junto a Superintendência Regional do Trabalho no sentido de que a data base é o dia 1º de outubro; (b) a impossibilidade da formulação do ajuste normativo no processo de negociação coletiva; (c) junta a norma coletiva anterior; (d) realização da assembleia e a extração da pauta de reivindicações; (e) apresenta a pauta;

Junta procuração e documentos (ID 197829 e seguintes).

Designação de audiência de instrução e conciliação (ID 214632).

Junta documentos (ID 249757 e seguintes).

Contestação formulado pelo suscitado (ID 249744) em que articula: (a) preliminar, ausência do comum acordo; (b) mérito, impugna as cláusulas normativas.

Audiência realizada (ID 250058), em que consta a possibilidade de formalização de acordo, com o adiamento da audiência.

Suscitado junta procuração (ID 253652) e outros documentos.

Petição do suscitado (ID 255475) em que junta aditamento aos termos da sua contestação, em que indica a manutenção das cláusulas sociais e o reajuste de 5,6886% quanto às cláusulas econômicas.

Audiência (ID 255871) em que constou a formalização de uma proposta de acordo, a qual foi acatada pelas partes, as quais solicitaram a homologação do acordo pela SDC.

O MPT concordou com os termos da proposta de acordo, com exceção da cláusula 65^a (contribuição), em que invoca a aplicação do PN 119 da SDC do TST.

É o relatório.

DECIDE-SE:

01. Preliminares.

A única preliminar formulada em defesa encontra-se prejudicada (comum acordo) ante os termos do acordo celebrado entre as partes.

De ofício (art. 301, § 4º, CPC), não visualizamos nenhuma ofensa aos pressupostos processuais e às condições de ação.

02. Exame do acordo.

02.1. Pelo teor do relatório, os termos do acordo envolvem:

1 - Manutenção das cláusulas sociais costumeiramente praticadas pela categoria;

2 - Reajuste salarial correspondente à aplicação do percentual de 6,75% estando incluído o reajuste correspondente à aplicação do INPC/IBGE de 5,6886% e o restante correspondente a aumento real;

3 - Aplicação do mesmo índice do reajuste salarial às cláusulas

econômicas já praticadas;

4 - Aplicação do índice de 7% de reajuste no valor correspondente à PLR paga no ano de 2013. O pagamento da PLR será efetivado em 02 parcelas, sendo a primeira em janeiro de 2014 e a segunda em julho de 2014, sempre na mesma data do pagamento mensal;

5 - Os beneficiários do pagamento da PLR serão os mesmos já constantes de cláusula normativa anterior, restando estabelecido que: para os trabalhadores admitidos entre 01/10/2012 a 30/09/2013 a participação nos resultados será paga calculando-se 1/12 por mês trabalhado. Os trabalhadores admitidos a partir de 01/10/2013 não farão jus à participação nos resultados;

6 - As partes esclarecem que as normas coletivas preexistentes são as que já se encontram juntadas nos autos.

02.2. Norma coletiva anterior à data-base - 2013/2014 (convenção coletiva 2012/2013).

Vamos transcrever as cláusulas do instrumento 2012/2013 (ID 249758).

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **parque de diversões, boliche, lan house, bilhar, promoções, eventos e similares**, com abrangência territorial em **Arujá/SP, Biritiba-Mirim/SP, Cotia/SP, Diadema/SP, Embu-Guaçu/SP, Embu/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Franco da Rocha/SP, Guararema/SP, Guarulhos/SP, Itapeverica da Serra/SP, Itaquaquecetuba/SP, Juquitiba/SP, Mairiporã/SP, Mauá/SP, Mogi das Cruzes/SP, Poá/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santa Isabel/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Paulo/SP e Suzano/SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01 de outubro de 2012 o salário normativo será de **R\$738,00** (setecentos e trinta e oito reais) por mês, ou **R\$3,35** (três reais e trinta e cinco centavos) por hora.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em decorrência do Salário Mínimo fixado pelo Governo do Estado de São Paulo venha a ser em valor maior que àquele Salário Normativo desta Convenção Coletiva de Trabalho, a categoria passará a ter o Salário Normativo em valor igual ao Salário Mínimo Estadual, prevalecendo este para os efeitos de direito;

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários vigentes em 30 de setembro de 2012 serão reajustados em 6,00% (seis por cento);

PARÁGRAFO ÚNICO: As diferenças no cálculo de verbas rescisórias, bem como dos salários do mês de outubro deverão ser pagas até **20.12.2012**.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão aos seus trabalhadores adiantamento salarial (vale) de 40% (quarenta por cento) do salário devido, a ser pago no 15º (décimo quinto) dia, após aquele do pagamento do salário do mês anterior;

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - FERIADOS

Pagamento dos feriados trabalhados com adicional de 100% (cem por cento);

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O trabalhador substituto receberá o mesmo salário do substituído enquanto durar a substituição, com exceção dos cargos de: Gerentes, Supervisores, Chefes e Encarregados, desde que a substituição seja superior a 10 (dez) dias de trabalho no mês e seja notificada por escrito;

CLÁUSULA OITAVA - ESTUDANTES / ESTÁGIO

Serão abonadas as faltas do trabalhador para a prestação de exames escolares e ENEM, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, pré-avisado ao empregador com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior;

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Todo trabalhador que exerça a função de Caixa ou Balconista Caixa, terá o direito de receber 4% (quatro por cento) do salário normativo, não incorporando ao salário para nenhum efeito;

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Pagamento das horas extraordinárias com adicional de 75% (setenta e cinco por cento) para as duas primeiras horas, e de 100% (cem por cento) para as demais, em relação às horas normais de trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não se admitirá qualquer espécie de compensação informal das horas excedentes daquelas previamente especificadas nas escalas semanais, para os trabalhadores horistas, dos horários excedentes da entrada ou da saída, para os trabalhadores mensalistas;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A média das horas extras incidirá automaticamente no pagamento das férias, gratificação natalina, DSR e salário base para rescisão contratual;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS / ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras e do adicional noturno serão computadas para pagamento de férias, 13º salário e indenização integral bem como nos depósitos fundiários e no adicional por tempo de serviço.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Para os trabalhadores admitidos até 30/09/93, concessão de adicional por tempo de serviço (ATS), sobre o salário base, pago mensalmente obedecendo a seguinte tabela: 6 meses de registro 5%, 1 ano de trabalho 10%, 2 anos 12%, 3 anos 14%, 4 anos 16%, 5 anos 17%, 6 anos 19%, 7 anos 20%, 8 anos 21%, 9 anos 22% ,10 anos 24%, 11 anos 25%, 12 anos 26%, 13 anos 27%, 14 anos 28% e 15 anos 30%, limite máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os trabalhadores admitidos a partir de 01.10.93, concessão de adicional por tempo de serviço (ATS) de 1% a cada ano trabalhado, até atingir 30% com 30 anos de trabalho;

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia subsequente, será acrescido de 30% (trinta por cento) em relação à hora normal, para as duas primeiras horas, e de 40% (quarenta por cento), para as demais;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Exclusivamente para os trabalhadores das empresas alocados nas atividades de jogo de boliche o adicional noturno será de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A média das horas noturnas incidirá automaticamente no pagamento das férias, gratificação natalina, DSR e salário base para rescisão contratual;

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As empresas pagarão aos trabalhadores a importância de **R\$610,50 (seiscentos e dez reais e cinquenta centavos)** a título de **Participação nos Resultados**, cujo período de aplicação refere-se à vigência anterior desta norma coletiva, ou seja: **01/10/2011 a 30/09/2012, em duas parcelas iguais de R\$305,25 (trezentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), juntamente com os salários de janeiro e julho de 2013;**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os trabalhadores **demitidos ou demissionários** a participação nos resultados será **paga integralmente**;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os trabalhadores **admitidos entre 01/10/2011 a 30/09/2012**, a participação nos resultados será **paga calculando-se 1/12 avos por mês trabalhado**;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os trabalhadores admitidos anteriormente a 01/10/2011, a participação nos resultados será paga integralmente;

PARÁGRAFO QUARTO: Os trabalhadores admitidos a partir de 01/10/2012, não farão jus a participação nos resultados.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO ALIMENTAÇÃO

Fornecimento gratuito de alimentação ao trabalhador que tiver a jornada de trabalho prorrogada pelo período de 2 (duas) horas ou mais entre a jornada normal e a extraordinária, sem desconto do intervalo;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO/TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO NO LOCAL TRABALHO

As empresas concederão aos seus trabalhadores um dos itens desta cláusula, com subsídio da Empresa de 99% (noventa e nove por cento) àqueles trabalhadores que ganham até 5 (cinco) salários normativos e 85% (oitenta e cinco por cento) àqueles que ganham acima de 5 (cinco) salários normativos. Estes percentuais incidem sobre o valor de aquisição do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que concedem aos seus trabalhadores cesta básica, a mesma deverá conter no mínimo 20 (vinte) Kg. com os seguintes alimentos:

10 quilos de arroz agulhinha tipo 1, 03 quilos de feijão tipo 1 e os demais itens complementares: óleo de soja, açúcar refinado, macarrão com ovos, café torrado e moído, sal refinado, farinha de mandioca crua, farinha de trigo, fubá, extrato de tomate, sardinha em conserva, leite em pó, achocolatado, biscoito doce ou salgado e goiabada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas PMSPV Empreendimentos e Participações Ltda e Playland Entretenimento Ltda, concederão aos seus trabalhadores cesta básica com

no mínimo 25 (vinte e cinco) kg com os seguintes alimentos: 10 quilos de arroz agulhinha tipo 1, 04 quilos de feijão tipo 1, 03 latas de óleo de soja, 02 pacotes de macarrão com ovos (500 gramas), 02 quilos de açúcar refinado, 01 quilo de café torrado e moído, 01 pacote de sal refinado (500 gramas), 01 pacote de farinha de mandioca crua (500 gramas), 01 quilo de farinha de trigo, 01 pacote de fubá mimoso (500 gramas), 02 latas

de extrato de tomate (140 gramas), 02 latas de sardinha em conserva (135 gramas), 01 pacote de leite em pó (400 gramas), 01 pacote achocolatado (200 gramas), 01 pacote de biscoito doce (200 gramas) e 01 lata de goiabada (700 gramas).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Respeitada a regra estabelecida no "caput", as empresas que concedem cesta básica ou vale alimentação equivalente à cesta básica, manterão nos períodos de suspensão ou de interrupção do contrato individual de trabalho de seus trabalhadores;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TICKET REFEIÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica que, por força de norma coletiva preexistente ou decisão interna de sua política de recursos humanos, já concediam o benefício do ticket refeição até 30.09.2012, reajustarão o valor de face dos tickets vigente na data anteriormente referida em **6,00% (seis por cento)**.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

As empresas com mais de 100 (cem) trabalhadores deverão fornecer alimentação gratuitamente;

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Pagamento de 1 (um) mês de remuneração ao cônjuge ou dependentes inscritos na Previdência Social, em caso de falecimento do trabalhador;

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

Toda a trabalhadora com filhos(as) até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove dias) de idade, fará jus a um reembolso parcial do valor das despesas de seus filhos(as) em creche, pré-escola, instituição análoga ou sob cuidados de babá, no valor de **R\$96,67 (noventa e seis**

reais e sessenta e sete centavos), por filho(a);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O benefício estabelecido no "caput" desta cláusula é substitutivo da obrigação legal de manter ou conveniar creches, não tendo natureza salarial para qualquer fim ou efeito legal;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício estabelecido no "caput" será mantido nos períodos de suspensão ou de interrupção do contrato individual de trabalho de seus trabalhadores;

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO EXTRAORDINÁRIO

Seguro de risco de vida para os trabalhadores que exercem função de segurança, vigilância;

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Aumento igual de salários aos empregados admitidos após a data base, respeitando-se o paradigma da função;

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias, para aqueles trabalhadores que tenham 45 anos de idade e tenham sido admitidos até 30/09/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos trabalhadores admitidos a partir desta data será assegurado o mesmo benefício, exclusivamente para aqueles que tenham mais de 30 (trinta) meses de serviços prestados à empresa e que tenham 45 anos de idade;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O aviso prévio especial trata-se de uma indenização especial conforme salário nominal mensal, correspondendo aos dias complementares ao aviso prévio legal, não podendo ser trabalhado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O disposto no caput e Parágrafo desta Clausula não retira do Trabalhador o direito à aplicação do disposto da Lei 12.506/2011.

**RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO,
NORMAS DE PESSOAL E**

ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHADORA
GESTANTE**

Garantia de emprego e salário à trabalhadora gestante, desde a comprovação da gravidez até 90 (noventa) dias após a garantia prevista em Lei, àquelas admitidas na empresa até 30/09/93;

PARÁGRAFO ÚNICO: Para as trabalhadoras admitidas a partir 01.10.1993, a garantia será de 30 (trinta) dias, após a garantia prevista em Lei;

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE MILITAR

Ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde a época do alistamento, será garantido emprego ou salário durante os 60 (sessenta) dias subseqüentes à baixa ou desincorporação;

**ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA
PROFISSIONAL**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHADOR
ACIDENTADO**

Garantia de emprego e salário ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho, conforme artigo 118 da Lei 8.213/91;

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Garantia de emprego e salário ao trabalhador que estiver há 12 (doze) meses da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, em seus tempos mínimos aos empregados admitidos até 30/09/1993.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos admitidos após esta data, à estabilidade de 12 (doze) meses ocorrerá àqueles que tiverem 2 (dois) anos ou mais de empresa. Numa ou noutra condição, o trabalhador deverá comprovar o tempo de serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação do aviso prévio. Caso não comprove o preenchimento do requisito no prazo supra estabelecido, o empregado perderá a presente garantia normativa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos trabalhadores o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos;

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão aos trabalhadores dispensados sem justa causa e demissionários, carta de referência, no ato da homologação de sua rescisão contratual ou pagamento das verbas rescisórias;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

Creditar em conta corrente, na conformidade das disposições do decreto 4.840 de 17/10/2003, o valor correspondente ou conceder o vale transporte na forma da Lei, juntamente com o crédito do salário do mês;

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FOLGA DOMINICAL

Concessão de uma folga por mês, coincidente com o domingo, sem prejuízo da folga semanal;

PARÁGRAFO ÚNICO: Tendo em vista a forma excepcional de trabalho das Empresas de Diversões Públicas, que apresentam um público maior nos domingos, fica deliberado pelos convenientes que a folga obrigatória a ser gozada em um domingo a cada três semanas, será usufruída dessa forma mês sim e mês não, quando será substituída por gozo em dia de sábado no mês subsequente àquele em que foi usufruída no domingo.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando as férias abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao trabalhador, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado;

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA CASAMENTO

Licença de 6 (seis) dias corridos para casamento a partir do dia da realização do casamento;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA POR FALECIMENTO

Licença de 5 (cinco) dias corridos, de nojo, pelo falecimento de cônjuges, filhos, ascendentes ou pessoas que vivem na dependência econômica, devidamente comprovada por documento de trabalho;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

Licença de 5 (cinco) dias corridos, a partir do primeiro dia subsequente ao nascimento do filho(a);

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE

MÃES ADOTANTES

Conforme disposto na lei 10421/2002, a trabalhadora que comprovadamente adotar criança, fará jus às seguintes licenças: a) criança de até 01 (um) ano de idade: 120 (cento e vinte) dias; b) criança com mais de 01(um) e menos de 04 (quatro) anos de idade: 60 (sessenta dias); c) criança com mais de 04 (quatro) e até 08 (oito) anos de idade: 30 (trinta) dias;

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Fornecimento gratuito de uniforme, fardamento e equipamentos individuais de trabalho, sempre que forem exigidos pelo empregador ou obrigatórios por Lei;

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS

As empresas custearão os exames médicos admissional, periódico e demissional de seus trabalhadores nos termos da legislação vigente;

GARANTIAS A PORTADORES DE DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO DOENÇA

Garantia de emprego e salário pelo prazo de 90 (noventa) dias, após a data da alta concedida pelo INSS, desde que tenha ficado afastado do trabalho por 30 (trinta) ou mais dias

consecutivos;

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS

Fornecimento gratuito de remédios aos empregados afastados por acidente de trabalho, mediante ao receituário médico da Empresa, Sindicato ou INSS, exceto aos concedidos pelo Sistema Público de Saúde;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas integrantes da categoria econômica, que por força de norma coletiva preexistente, já concediam o benefício pertinente à manutenção de plano de assistência médica para seus trabalhadores e dependentes legais, manterão o benefício e a regra de custeio expressa no desconto do salário do trabalhador da importância correspondente a 1% (um por cento) do salário base;

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos trabalhadores das Empresas da categoria econômica convenientes que forem admitidos a partir de 01 de novembro de 2012, as Empresas os inscreverão no Plano de Assistência Médica com o qual mantiver convênio, fazendo-o em caráter de liberalidade;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SUPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA

Em caso de concessão de acidente de trabalho pela Previdência Social fica assegurado ao trabalhador suplementação de auxílio-doença em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e a somatória de todas as verbas normais que compõem a remuneração percebida mensalmente, compreendendo-se todos anuênios, gratificação especial de caixa e de função;

PARAGRAFO ÚNICO: A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 60 (sessenta) dias por ano;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONCESSÃO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE DE TRABALHO

Aos trabalhadores das empresas PMSPV EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES S/A e PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA afastados por acidente de trabalho pela Previdência Social, fica assegurado complementação de auxílio-doença até o salário base.

PARAGRAFO ÚNICO: A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 60 (sessenta) dias por ano;

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES

Eleição, que deverá ser realizada pela própria empresa e com assistência do sindicato, dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente acordo, de 1 (um) representante dos trabalhadores, com mandato de 1 (um) ano, nos termos do artigo 11º da Constituição Federal;

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se a frequência livre dos Dirigentes Sindicais, para participarem de Assembleias e Reuniões devidamente convocadas e comprovadas;

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA SINDICAL

Liberação de assinatura de presença e marcação de ponto para exercer mandato sindical, sem prejuízo de salários e vencimentos, de 1 (um) dirigente sindical por empresa com mais de 100 (cem) trabalhadores;

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Contribuição Assistencial de todos os trabalhadores da categoria beneficiados pela Convenção Coletiva, associados ou não, de 5% (cinco por cento) ao ano descontado em folha de pagamento, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base, nos meses de

NOVEMBRO E MAIO, recolhidos pelas empresas em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato, até o dia 10 (dez) após o mês do desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será garantido aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto da contribuição desde que o faça pessoalmente na sede do sindicato munidos de CTPS em requerimento de próprio punho, até o dia 20 do respectivo mês do desconto;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / PATRONAL

Os integrantes da categoria econômica, associados ou não, deverão recolher à Entidade Sindical Patronal uma contribuição assistencial, conforme a seguinte tabela:

MICROEMPRESAS.....	R\$175,00
EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	R\$350,00
DEMAIS EMPRESAS.....	R\$700,00
AUTÔNOMAS.....	R\$120,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 31 de maio de 2013.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no § Primeiro, será acrescido de multa de 20% (vinte por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

As Empresas permitirão ao Sindicato suscitante que mantenha quadro de aviso por ela determinado, visíveis e de fácil acesso para os empregados, para divulgação de comunicados e matéria de interesse da categoria, para o que deverá o Sindicato suscitante fornecer os quadros. Será

vedada a afixação de material político partidário ou ofensivo a quem que seja ou viole a Lei vigente. O material deverá ser encaminhado à empresa, mediante protocolo, para a sua afixação pelo prazo que for solicitado;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

As empresas encaminharão ao Sindicato profissional cópia das guias de contribuição Sindical e Assistencial, com relação nominal dos salários, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas remeterão ao sindicato cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, após sua efetivação;

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Multa no valor de 01 (um) salário normativo, por trabalhador, pelo não cumprimento das cláusulas constantes neste acordo, revertendo em favor do trabalhador prejudicado;

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - VALIDADE DAS CLAUSULAS

Vigência de 1 (um) ano, com início em 1º. de Outubro de 2012 e término em 30 de Setembro de 2013.

02.3. Análise das cláusulas econômicas e sociais.

Vamos analisar as normas econômicas e sociais integrantes do documento (ID 249758), as quais refletem a negociação coletiva anterior, constituindo na norma coletiva anterior à vigência 2013/2014.

Após a análise, vamos adaptar tais cláusulas econômicas ao fator de reajuste acima indicado, bem como reproduzir as cláusulas sociais homologadas e as não homologadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

Homologa-se a cláusula de forma parcial. Quanto às cláusulas econômicas, a vigência é de 12 meses. Quanto as cláusulas sociais, a vigência é de 4 anos na forma do PN 120, SDC, TST. São cláusulas econômicas: 3ª, 4ª, 14ª, 17ª e 20ª. As demais são cláusulas sociais.

Cláusula é homologada nos seguintes termos:

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa quanto as cláusulas sociais para o período de 4 anos (1.10.2013 a 30.09.2017) e quanto as cláusulas econômicas, a vigência de 1 ano (1.10.2013 a 30.09.2014). São cláusulas econômicas: 3ª, 4ª, 14ª, 17ª e 20ª. A data-base da categoria em 1º de outubro."

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) parque de diversões, boliche, lan house, bilhar, promoções, eventos e similares, com abrangência territorial em Arujá/SP, Biritiba-Mirim/SP, Cotia/SP, Diadema/SP, Embu-Guaçu/SP, Embu/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Franco da Rocha/SP, Guararema/SP, Guarulhos/SP, Itapequerica da Serra/SP, Itaquaquecetuba/SP, Juquitiba/SP, Mairiporã/SP, Mauá/SP, Mogi das Cruzes/SP, Poá/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santa Isabel/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Paulo/SP e Suzano/SP.

A cláusula é homologada, adequando-se a palavra convenção coletiva à expressão sentença normativa.

Cláusula homologada nos seguintes termos:

"A presente sentença normativa abrangerá a(s) categoria(s) parque de diversões, boliche, lan house, bilhar, promoções, eventos e similares, com abrangência territorial em Arujá/SP, Biritiba-Mirim/SP, Cotia/SP, Diadema/SP, Embu-Guaçu/SP, Embu/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Franco da Rocha/SP, Guararema/SP, Guarulhos/SP, Itapequerica da Serra/SP,

Itaquaquecetuba/SP, Juquitiba/SP, Mairiporã/SP, Mauá/SP, Mogi das Cruzes/SP, Poá/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santa Isabel/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP, São Paulo/SP e Suzano/SP".

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01 de outubro de 2012 o salário normativo será de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais) por mês, ou R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) por hora.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em decorrência do Salário Mínimo fixado pelo Governo do Estado de São Paulo venha a ser em valor maior que àquele Salário Normativo desta Convenção Coletiva de Trabalho, a categoria passará a ter o Salário Normativo em valor igual ao Salário Mínimo Estadual, prevalecendo este para os efeitos de direito;

O percentual de aumento é de 6,75% (5,6886% de reajuste salarial e o restante de aumento real). O salário normativo é de 787,81. O salário hora é de R\$ 3,58.

A cláusula é homologada nos seguintes termos:

"A partir de 01 de outubro de 2013 o salário normativo será de R\$ 787,81 (setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) por mês, ou R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos) por hora.

PARÁGRAFO ÚNICO: *Em decorrência do Salário Mínimo fixado pelo Governo do Estado de São Paulo venha a ser em valor maior que àquele Salário Normativo desta Convenção Coletiva de Trabalho, a categoria passará a ter o Salário Normativo em valor igual ao Salário Mínimo Estadual, prevalecendo este para os efeitos de direito."*

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários vigentes em 30 de setembro de 2012 serão reajustados em 6,00% (seis por cento);

PARÁGRAFO ÚNICO: As diferenças no cálculo de verbas rescisórias, bem como dos salários do mês de outubro deverão ser pagas até 20.12.2012.

Adequando-se a cláusula ao fator da negociação atual, o percentual é de 6,75%. Vamos acoplar a cláusula o teor do PN 24, SDC, TRT.

Cláusula homologada nos seguintes termos:

"Os salários vigentes em 30 de setembro de 2013 serão reajustados em 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: *As diferenças no cálculo de verbas rescisórias, bem como dos salários do mês de outubro deverão ser pagas até 20.12.2013.*

PARÁGRAFO SEGUNDO: *São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial havidas no período de 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013".*

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão aos seus trabalhadores adiantamento salarial (vale) de 40% (quarenta por cento) do salário devido, a ser pago no 15º (décimo quinto) dia, após aquele do pagamento do salário do mês anterior;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - FERIADOS

Pagamento dos feriados trabalhados com adicional de 100% (cem por cento);

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O trabalhador substituto receberá o mesmo salário do substituído enquanto

durar a substituição, com exceção dos cargos de: Gerentes, Supervisores, Chefes e Encarregados, desde que a substituição seja superior a 10 (dez) dias de trabalho no mês e seja notificada por escrito;

Não se pode homologar citada cláusula. O seu conteúdo fere o princípio da isonomia. Não é razoável não se impor a diferença salarial para determinadas funções. Citado teor fere o estabelecido na Súmula 159, I, do TST, bem como está em dissonância com o PN 4 da SDC do TRT da 2ª Região.

Cláusula é deferida em sintonia com o PN 4:

"Durante a substituição não eventual, o empregado substituto perceberá salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais".

CLÁUSULA OITAVA - ESTUDANTES / ESTÁGIO

Serão abonadas as faltas do trabalhador para a prestação de exames escolares e ENEM, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, pré-avisado ao empregador com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Todo trabalhador que exerça a função de Caixa ou Balconista Caixa, terá o direito de receber 4% (quatro por cento) do salário normativo, não incorporando ao salário para nenhum efeito;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Pagamento das horas extraordinárias com adicional de 75% (setenta e cinco por cento) para as duas primeiras horas, e de 100% (cem por cento) para as demais, em relação às

horas normais de trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não se admitirá qualquer espécie de compensação informal das horas excedentes daquelas previamente especificadas nas escalas semanais, para os trabalhadores horistas, dos horários excedentes da entrada ou da saída, para os trabalhadores mensalistas;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A média das horas extras incidirá automaticamente no pagamento das férias, gratificação natalina, DSR e salário base para rescisão contratual;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS / ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras e do adicional noturno serão computadas para pagamento de férias, 13º salário e indenização integral bem como nos depósitos fundiários e no adicional por tempo de serviço.

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Para os trabalhadores admitidos até 30/09/93, concessão de adicional por tempo de serviço (ATS), sobre o salário base, pago mensalmente obedecendo a seguinte tabela: 6 meses de registro 5%, 1 ano de trabalho 10%, 2 anos 12%, 3 anos 14%, 4 anos 16%, 5 anos 17%, 6 anos 19%, 7 anos 20%, 8 anos 21%, 9 anos 22% ,10 anos 24%, 11 anos 25%, 12 anos 26%, 13 anos 27%, 14 anos 28% e 15 anos 30%, limite máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os trabalhadores admitidos a partir de 01.10.93, concessão de adicional por tempo de serviço (ATS) de 1% a cada ano trabalhado, até atingir 30% com 30 anos de trabalho;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos

mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno, compreendido entre as 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia subsequente, será acrescido de 30% (trinta por cento) em relação à hora normal, para as duas primeiras horas, e de 40% (quarenta por cento), para as demais;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Exclusivamente para os trabalhadores das empresas alocados nas atividades de jogo de boliche o adicional noturno será de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A média das horas noturnas incidirá automaticamente no pagamento das férias, gratificação natalina, DSR e salário base para rescisão contratual;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As empresas pagarão aos trabalhadores a importância de R\$ 610,50 (seiscentos e dez reais e cinquenta centavos) a título de Participação nos Resultados, cujo período de aplicação refere-se à vigência anterior desta norma coletiva, ou seja: 01/10/2011 a 30/09/2012, em duas parcelas iguais de R\$305,25 (trezentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), juntamente com os salários de janeiro e julho de 2013;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os trabalhadores demitidos ou demissionários a participação nos resultados será paga integralmente;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os trabalhadores admitidos entre 01/10/2011 a 30/09/2012, a participação nos resultados será paga calculando-se 1/12 avos por mês trabalhado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os trabalhadores admitidos

anteriormente a 01/10/2011, a participação nos resultados será paga integralmente;

PARÁGRAFO QUARTO: Os trabalhadores admitidos a partir de 01/10/2012, não farão jus a participação nos resultados.

Diante dos termos da ata de audiência, o percentual de reajuste é de 7% para o PLR.

Adequando-se os tópicos 4º e 5º (ata de audiência), a cláusula é homologada nos seguintes termos:

"As empresas pagarão aos trabalhadores a importância de R\$ 653,24 (seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) a título de Participação nos Resultados, cujo período de aplicação refere-se à vigência anterior desta norma coletiva, ou seja: 01/10/2012 a 30/09/2013, em duas parcelas iguais de R\$ 326,62 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), juntamente com os salários de janeiro e julho de 2014;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: *Para os trabalhadores demitidos ou demissionários a participação nos resultados será paga integralmente;*

PARÁGRAFO SEGUNDO: *Para os trabalhadores admitidos entre 01/10/2012 a 30/09/2013, a participação nos resultados será paga calculando-se 1/12 avos por mês trabalhado;*

PARÁGRAFO TERCEIRO: *Para os trabalhadores admitidos anteriormente a 01/10/2011, a participação nos resultados será paga integralmente;*

PARÁGRAFO QUARTO: *Os trabalhadores admitidos a partir de 01/10/2013, não farão jus a participação nos resultados.*

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO ALIMENTAÇÃO

Fornecimento gratuito de alimentação ao trabalhador que tiver a jornada de trabalho prorrogada pelo período de 2 (duas) horas ou mais entre a jornada normal e a extraordinária, sem desconto do intervalo;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos

mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA/VALE ALIMENTAÇÃO/TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO NO LOCAL TRABALHO

As empresas concederão aos seus trabalhadores um dos itens desta cláusula, com subsídio da Empresa de 99% (noventa e nove por cento) àqueles trabalhadores que ganham até 5 (cinco) salários normativos e 85% (oitenta e cinco por cento) àqueles que ganham acima de 5 (cinco) salários normativos. Estes percentuais incidem sobre o valor de aquisição do benefício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que concedem aos seus trabalhadores cesta básica, a mesma deverá conter no mínimo 20 (vinte) Kg com os seguintes alimentos:

10 quilos de arroz agulhinha tipo 1, 03 quilos de feijão tipo 1 e os demais itens complementares: óleo de soja, açúcar refinado, macarrão com ovos, café torrado e moído, sal refinado, farinha de mandioca crua, farinha de trigo, fubá, extrato de tomate, sardinha em conserva, leite em pó, achocolatado, biscoito doce ou salgado e goiabada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas PMSPV Empreendimentos e Participações Ltda e Playland Entretenimento Ltda, concederão aos seus trabalhadores cesta básica com no mínimo 25 (vinte e cinco) kg com os seguintes alimentos: 10 quilos de arroz agulhinha tipo 1, 04 quilos de feijão tipo 1, 03 latas de óleo de soja, 02 pacotes de macarrão com ovos (500 gramas), 02 quilos de açúcar refinado, 01 quilo de café torrado e moído, 01 pacote de sal refinado (500 gramas), 01 pacote de farinha de mandioca crua (500 gramas), 01 quilo de farinha de trigo, 01 pacote de fubá mimoso (500 gramas), 02 latas

de extrato de tomate (140 gramas), 02 latas de sardinha em conserva (135 gramas), 01 pacote de leite em pó (400 gramas), 01 pacote achocolatado (200 gramas), 01 pacote de biscoito doce (200 gramas) e 01 lata de goiabada (700 gramas).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Respeitada a regra estabelecida no "caput", as empresas que concedem cesta básica ou vale alimentação equivalente à cesta básica, manterão nos períodos de suspensão ou de interrupção do contrato individual de trabalho de seus trabalhadores;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TICKET REFEIÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica que, por força de norma

coletiva preexistente ou decisão interna de sua política de recursos humanos, já concediam o benefício do ticket refeição até 30.09.2012, reajustarão o valor de face dos tickets vigente na data anteriormente referida em 6,00% (seis por cento).

Adequando-se a cláusula ao fator de 6,75%, a cláusula é homologada nos seguintes termos:

"As empresas integrantes da categoria econômica que, por força de norma coletiva preexistente ou decisão interna de sua política de recursos humanos, já concediam o benefício do ticket refeição até 30.09.2013, reajustarão o valor de face dos tickets vigente na data anteriormente referida em 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento)."

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

As empresas com mais de 100 (cem) trabalhadores deverão fornecer alimentação gratuitamente;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

Pagamento de 1 (um) mês de remuneração ao cônjuge ou dependentes inscritos na Previdência Social, em caso de falecimento do trabalhador;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

Toda a trabalhadora com filhos(as) até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove dias) de idade, fará jus a um reembolso parcial do valor das despesas de seus filhos(as) em creche, pré-escola, instituição análoga ou sob cuidados de babá, no valor de R\$ 96,67 (noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), por filho(a);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O benefício estabelecido no "caput" desta cláusula é substitutivo da obrigação legal de manter ou conveniar creches, não tendo natureza salarial para

qualquer fim ou efeito legal;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício estabelecido no "caput" será mantido nos períodos de suspensão ou de interrupção do contrato individual de trabalho de seus trabalhadores;

Adequando-se o valor da cláusula ao reajuste de 6,75%, homologa-se a cláusula nos seguintes termos:

"Toda a trabalhadora com filhos(as) até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove dias) de idade, fará jus a um reembolso parcial do valor das despesas de seus filhos(as) em creche, pré-escola, instituição análoga ou sob cuidados de babá, no valor de R\$ 103,20 (cento e três reais e vinte centavos), por filho(a);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O benefício estabelecido no 'caput' desta cláusula é substitutivo da obrigação legal de manter ou conveniar creches, não tendo natureza salarial para qualquer fim ou efeito legal;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício estabelecido no 'caput' será mantido nos períodos de suspensão ou de interrupção do contrato individual de trabalho de seus trabalhadores."

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO EXTRAORDINÁRIO

Seguro de risco de vida para os trabalhadores que exercem função de segurança, vigilância;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Aumento igual de salários aos empregados admitidos após a data base, respeitando-se o paradigma da função;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias, para aqueles trabalhadores que tenham 45 anos de idade e tenham sido admitidos até 30/09/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos trabalhadores admitidos a partir desta data será assegurado o mesmo benefício, exclusivamente para aqueles que tenham mais de 30 (trinta) meses de serviços prestados à empresa e que tenham 45 anos de idade;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O aviso prévio especial trata-se de uma indenização especial conforme salário nominal mensal, correspondendo aos dias complementares ao aviso prévio legal, não podendo ser trabalhado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O disposto no caput e Parágrafo desta Clausula não retira do Trabalhador o direito à aplicação do disposto da Lei 12.506/2011.

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E

ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHADORA GESTANTE

Garantia de emprego e salário à trabalhadora gestante, desde a comprovação da gravidez até 90 (noventa) dias após a garantia prevista em Lei, àquelas admitidas na empresa até 30/09/93;

PARÁGRAFO ÚNICO: Para as trabalhadoras admitidas a partir 01.10.1993, a garantia será de 30 (trinta) dias, após a garantia prevista em Lei;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE MILITAR

Ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde a época do alistamento, será garantido emprego ou salário durante os 60 (sessenta) dias subsequentes à baixa ou desincorporação;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHADOR ACIDENTADO

Garantia de emprego e salário ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho, conforme artigo 118 da Lei 8.213/91;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Garantia de emprego e salário ao trabalhador que estiver há 12 (doze) meses da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, em seus tempos mínimos aos empregados admitidos até 30/09/1993.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos admitidos após esta data, à estabilidade de 12 (doze) meses ocorrerá àqueles que tiverem 2 (dois) anos ou mais de empresa. Numa ou noutra condição, o trabalhador deverá comprovar o tempo de serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação

do aviso prévio. Caso não comprove o preenchimento do requisito no prazo supra estabelecido, o empregado perderá a presente garantia normativa.

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos trabalhadores o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos;

Qualquer forma de revista pessoal fere a dignidade do trabalhador, portanto, a cláusula é indeferida.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão aos trabalhadores dispensados sem justa causa e demissionários, carta de referência, no ato da homologação de sua rescisão contratual ou pagamento das verbas rescisórias;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VALE TRANSPORTE

Creditar em conta corrente, na conformidade das disposições do decreto 4.840 de 17/10/2003, o valor correspondente ou conceder o vale transporte na forma da Lei, juntamente com o crédito do salário do mês;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FOLGA DOMINICAL

Concessão de uma folga por mês, coincidente com o domingo, sem prejuízo da folga semanal;

PARÁGRAFO ÚNICO: Tendo em vista a forma excepcional de trabalho das Empresas de Diversões Públicas, que apresentam um público maior nos domingos, fica deliberado pelos convenientes que a folga obrigatória a ser gozada em um domingo a cada três semanas, será usufruída dessa forma mês sim e mês não, quando será substituída por gozo em dia de sábado no mês subsequente àquele em que foi usufruída no domingo.

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando as férias abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao trabalhador, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA CASAMENTO

Licença de 6 (seis) dias corridos para casamento a partir do dia da realização do casamento;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA POR FALECIMENTO

Licença de 5 (cinco) dias corridos, de nojo, pelo falecimento de cônjuges, filhos, ascendentes ou pessoas que vivem na dependência econômica, devidamente comprovada por documento de trabalho;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

Licença de 5 (cinco) dias corridos, a partir do primeiro dia subsequente ao nascimento do filho(a);

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE MÃES ADOTANTES

Conforme disposto na lei 10421/2002, a trabalhadora que comprovadamente adotar criança, fará jus às seguintes licenças: a) criança de até 01 (um) ano de idade: 120 (cento e vinte) dias; b) criança com mais de 01(um) e menos de 04 (quatro) anos de idade: 60 (sessenta dias); c) criança com mais de 04 (quatro) e até 08 (oito) anos de idade: 30 (trinta) dias;

A cláusula deve ser adequada a redação do art. 392-A, a qual não faz distinção quanto a idade da criança.

Cláusula é homologada nos seguintes termos:

"Concessão de licença maternidade de 120 dias a mãe adotante na forma do art. 392-A, CLT".

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Fornecimento gratuito de uniforme, fardamento e equipamentos individuais de trabalho, sempre que forem exigidos pelo empregador ou obrigatórios por Lei;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS

As empresas custearão os exames médicos admissional, periódico e demissional de seus trabalhadores nos termos da legislação vigente;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

GARANTIAS A PORTADORES DE DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO DOENÇA

Garantia de emprego e salário pelo prazo de 90 (noventa) dias, após a data da alta concedida pelo INSS, desde que tenha ficado afastado do trabalho por 30 (trinta) ou mais dias consecutivos;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS

Fornecimento gratuito de remédios aos empregados afastados por acidente de trabalho, mediante ao receituário médico da Empresa, Sindicato ou INSS, exceto aos concedidos pelo

Sistema Público de Saúde;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas integrantes da categoria econômica, que por força de norma coletiva preexistente, já concediam o benefício pertinente à manutenção de plano de assistência médica para seus trabalhadores e dependentes legais, manterão o benefício e a regra de custeio expressa no desconto do salário do trabalhador da importância correspondente a 1% (um por cento) do salário base;

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos trabalhadores das Empresas da categoria econômica convenientes que forem admitidos a partir de 01 de novembro de 2012, as Empresas os inscreverão no Plano de Assistência Médica com o qual mantiver convênio, fazendo-o em caráter de liberalidade;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SUPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA

Em caso de concessão de acidente de trabalho pela Previdência Social fica assegurado ao trabalhador suplementação de auxílio-doença em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e a somatória de todas as verbas normais que compõem a remuneração percebida mensalmente, compreendendo-se todos anuênios, gratificação especial de caixa e de função;

PARAGRAFO ÚNICO: A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 60 (sessenta) dias por ano;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONCESSÃO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE DE TRABALHO

Aos trabalhadores das empresas PMSPV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA afastados por acidente de trabalho

pela Previdência Social, fica assegurado complementação de auxílio-doença até o salário base.

PARAGRAFO ÚNICO: A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 60 (sessenta) dias por ano;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES

Eleição, que deverá ser realizada pela própria empresa e com assistência do sindicato, dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente acordo, de 1 (um) representante dos trabalhadores, com mandato de 1 (um) ano, nos termos do artigo 11º da Constituição Federal;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se a frequência livre dos Dirigentes Sindicais, para participarem de Assembleias e Reuniões devidamente convocadas e comprovadas;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA SINDICAL

Liberação de assinatura de presença e marcação de ponto para exercer mandato sindical, sem prejuízo de salários e vencimentos, de 1 (um) dirigente sindical por empresa com mais de 100 (cem) trabalhadores;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos

mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Contribuição Assistencial de todos os trabalhadores da categoria beneficiados pela Convenção Coletiva, associados ou não, de 5% (cinco por cento) ao ano descontado em folha de pagamento, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base, nos meses de NOVEMBRO E MAIO, recolhidos pelas empresas em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato, até o dia 10 (dez) após o mês do desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será garantido aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto da contribuição desde que o faça pessoalmente na sede do sindicato munidos de CTPS em requerimento de próprio punho, até o dia 20 do respectivo mês do desconto;

A cláusula não pode ser deferida ante os termos do PN 119, SDC, TST e do art. 8º, V, CF.

Vamos deferir a cláusula adequando-se o seu conteúdo à essência do PN 21 da SDC do TRT.

"Contribuição Assistencial dos trabalhadores associados de 5% (cinco por cento) ao ano descontado em folha de pagamento, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base, nos meses de NOVEMBRO E MAIO, recolhidos pelas empresas em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato, até o dia 10 (dez) após o mês do desconto."

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / PATRONAL

Os integrantes da categoria econômica, associados ou não, deverão recolher à Entidade Sindical Patronal uma contribuição assistencial, conforme a seguinte tabela:

MICROEMPRESAS.....	R\$175,00
EMPRESA DE PEQUENO PORTE.....	R\$350,00
DEMAIS EMPRESAS.....	R\$700,00
AUTÔNOMAS.....	R\$120,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 31 de maio de 2013.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no § Primeiro, será acrescido de multa de 20% (vinte por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.

A cláusula não pode ser deferida ante os termos do PN 119, SDC, TST e do art. 8º, V, CF. Vamos deferir a cláusula adequando-se o seu conteúdo à essência dos dispositivos acima citados. Deve se ter o reajuste de 6,75%.

"Os integrantes da categoria econômica associados deverão recolher à Entidade Sindical Patronal uma contribuição assistencial, conforme a seguinte tabela:

MICROEMPRESAS..... R\$ 186,81

EMPRESA DE PEQUENO PORTE..... R\$ 373,62

DEMAIS EMPRESAS..... R\$ 747,25

AUTÔNOMAS..... R\$ 128,10

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 31 de maio de 2014.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no § Primeiro, será acrescido de multa de 20% (vinte por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município".

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO

E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

As Empresas permitirão ao Sindicato suscitante que mantenha quadro de aviso por ela determinado, visíveis e de fácil acesso para os empregados, para divulgação de comunicados e matéria de interesse da categoria, para o que deverá o Sindicato suscitante fornecer os quadros. Será vedada a afixação de material político partidário ou ofensivo a quem que seja ou viole a Lei vigente. O material deverá ser encaminhado à empresa, mediante protocolo, para a sua afixação pelo prazo que for solicitado;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

As empresas encaminharão ao Sindicato profissional cópia das guias de contribuição Sindical e Assistencial, com relação nominal dos salários, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas remeterão ao sindicato cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, após sua efetivação;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Multa no valor de 01 (um) salário normativo, por trabalhador, pelo não cumprimento das cláusulas constantes neste acordo, revertendo em favor do trabalhador prejudicado;

Cláusula homologada visto que o seu conteúdo não fere os preceitos mínimos de proteção previstos na legislação estatal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - VALIDADE DAS CLAUSULAS

Vigência de 1 (um) ano, com início em 1º. de Outubro de 2012 e término em 30 de Setembro de 2013.

Cláusula prejudicada ante os termos da cláusula 1ª.

03. Estabilidade para os empregados.

Aos empregados da suscitada, de acordo com a inteligência do PN 36 da SDC deste Tribunal, concede-se a estabilidade à base de 90 dias, a partir do julgamento do presente dissídio coletivo.

CONCLUSÃO.

Presidiu o Julgamento, Regimentalmente, a Desembargadora Federal do Trabalho Vilma Mazzei Capatto.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: Francisco Ferreira Jorge Neto (Relator), Maria Isabel Cueva Moraes (Revisora), Antero Arantes Martins, Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, Thais Verrastro de Almeida, Soraya Galassi Lambert, Vilma Mazzei Capatto, Aparecida Maria de Santana, Ivani Contini Bramante e Davi Furtado Meirelles.

Representante do Ministério Público do Trabalho Dr. Wiliam Sebastião Bedone.

Sustentação Oral: Não Houve.

Observações: Compensando o dia 18.11, e em férias regulamentares no período de 19.11 a 19.12.2013 o Desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro, substituindo-o a Juíza Aparecida Maria de Santana. Convocada para a vaga do Desembargador Luiz Edgar Ferraz de Oliveira (Aposentadoria publicada no DOU de 05.09.2013), a Juíza Thais Verrastro de Almeida, a partir de 1 1 . 1 0 . 2 0 1 3 .

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos: a) homologar o acordo entabulado entre SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO COM ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL E BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DE ARAUJÁ, BIRITIBA-MIRIM, COTIA, DIADEMA, EMBU, EMBU-GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, FRANCO DA ROCHA, GUARAREMA, GUARULHOS, ITAPECERICA DA SERRA, ITAQUAQUECETUBA, JUQUITIBA, MAIRIPORÃ, MAUÁ, MOGI DAS CRUZES, POÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, SANTA ISABEL, SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPOS, SÃO CATETANO DO SUL, SUZANO E SÃO PAULO/SP e SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO SÃO PAULO, com as ressalvas constantes da fundamentação do voto, declarando-se extinto, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, CPC, ressalvado entendimento do Desembargador Davi Furtado Meirelles e da Juíza Aparecida Maria de Santana, quanto à cláusula 47a do acordo (contribuição assistencial), de aplicação do Precedente Normativo n. 21 deste Regional aos associados ou não do Sindicato; b) aplicar aos empregados, de acordo com a inteligência do Precedente Normativo n. 36 da SDC deste Tribunal, estabilidade à base de 90 (noventa) dias, a partir do julgamento do presente dissídio coletivo. Por maioria de votos, arbitrar o valor da condenação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando as custas pelas partes, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma delas (art. 789, parágrafo 3º, CLT), vencidos o Desembargador Relator e o Juiz Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, os quais entendiam que as custas deveriam ficar à cargo da empresa, nos termos do art. 789, § 4º e art. 60, Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO

